



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043017-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SORAIA GOMES DIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043017-07.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Soraia Gomes Dias.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.606.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Líquen plano, insuficiência da safena magna, varicosidades, insuficiência da veia perfurante, nódulo da mama, mioma e depressão – Nexo causal e incapacidade laborativa afastados pelas perícias – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 166/168 (e adendo declaratório de fls. 177), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Soraia Gomes Dias em face do INSS.

Irresignada, apela a autora. Aduz a presença da redução de sua capacidade laborativa. Pleiteia, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (auxiliar de limpeza na empresa Grid Automóveis

Multimarcas Ltda.), foi acometida de líquen plano, insuficiência da safena magna, varicosidades, insuficiência da veia perfurante, nódulo da mama, mioma e depressão.

No entanto, não estabeleceu a perita judicial (Dra. Manuela Ricciardi Silveira, especialista em psiquiatria) o nexo causal entre a atividade laborativa da segurada e as moléstias diagnosticadas. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“... a simples citação da correlação não permite o estabelecimento do nexo; ênfase que o nexo causal, entre o quadro psiquiátrico e o trabalho realizado, necessita ser fundamentado com elementos objetivos indicativos da correlação passível de causar o desencadeamento do quadro psiquiátrico, tais como CAT, boletim de ocorrência, relatórios médicos; portanto, não é possível considerar nexo com o trabalho”. – Fls. 71.

“A parte Autora é portadora de alterações degenerativas, autoimunes e genéticas...”. – Fls. 71.

Além disso, concluiu a perita que não há redução da capacidade laborativa da segurada:

“... o exame físico pericial realizado na autora não encontrou restrições funcionais ou limitações de sua capacidade para o trabalho, estando o mesmo normal, sem limitações físicas, musculares, ou alterações de reflexos, ou sinais de compressão de raízes nervosas,

estando compatível com seu sexo, idade e peso”. – Fls. 71.

De se observar, também, que o perito judicial (Dr. José Otavio De Felice Junior, especialista em psiquiatria), nomeado para prestar esclarecimentos, assentou:

“O laudo médico apresentado pela Dra. Manuela é bastante claro e objetivo ao descrever o exame médico sem qualquer limitação funcional incapacitante; desta forma, não há necessidade de designação de nova avaliação”. – Fls. 141.

“A nova documentação apresentada não permite alterar as conclusões do laudo pericial, dessa forma, ratifica-se a conclusão do laudo pericial apresentado”. – Fls. 142.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.*

NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Saliente-se que os laudos dos peritos judiciais estão bem fundamentados. Ou seja: - forneceram todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)